



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13889.000018/2004-47
Recurso nº. : 145.445
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : CARLOS ALBERTO DA SILVA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO – SP II
Sessão de : 16 DE JUNHO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.737

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA - Não confirmada a condição de titular de firma individual, tendo sido esta a motivação para exigência de multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual do imposto de renda, o lançamento deve ser cancelado.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS ALBERTO DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13889.000018/2004-47

Acórdão nº : 106-14.737

Recurso nº : 145.445

Recorrente : CARLOS ALBERTO DA SILVA

RELATÓRIO

Carlos Alberto da Silva, qualificado nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes objetivando reformar o Acórdão DRJ/SPII nº 11.459, de 27.01.2005 (fls. 31-33), mediante o qual os membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP II julgaram procedentes quatro Autos de Infração (fls. 02, 07, 12, 20) relativos à multa por atraso na entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, relativa aos anos-calendário 1997, 1998, 2000 e 2002, no valor de R\$662,96.

No voto condutor do Acórdão, o I. julgador diz ter constatado pela análise dos autos e na verificação aos sistemas informatizados da SRF que o ora recorrente estava obrigado à entrega da declaração de ajuste anual por sócio da empresa CNPJ 62.470.987/0001-21, nos termos do art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 69/1995.

Ao fato de o contribuinte ter alegado que a empresa estava inativa, o julgador considerou que “a legislação que rege a matéria não contempla esse fato como excludente, permanecendo a obrigatoriedade de entrega da declaração pelo sócio”. Orienta no sentido de o contribuinte regularizar a empresa junto à SRF, ao contrário, continuará obrigado a apresentar a declaração do IRPF até o final do mês de abril de cada ano.

No recurso voluntário, o recorrente afirma não estar obrigado a apresentar declaração de ajuste anual, informando que a petição de cancelamento de CNPJ foi deferida por meio do processo nº 13889.000052/2004-11, pelo que o CNPJ 62.470.987/0001-21 foi cancelado no sistema com a mesma data da inscrição 13.12.1991, conforme documentação anexa.

Não há exigência legal quanto ao arrolamento.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13889.000018/2004-47

Acórdão nº : 106-14.737

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O Recurso Voluntário foi protocolizado junto a ARF Pirassununga – SP em 08 de abril de 2005, enquanto o comprovante da regular notificação do Acórdão prolatado no âmbito da DRJ SPII foi assinado com data de 07 de março de 2005, Aviso de Recebimento-AR (fl. 36).

À fl. 40, atestado de tempestividade do recurso em face das disposições do art. 1º da MP 243, de 31.03.2005. Referido dispositivo está assim redigido:

Art. 1º Os sujeitos passivos que tenham sido cientificados de decisão proferida pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento em processos administrativos fiscais no período compreendido entre 1º de janeiro de 2005 e a data de publicação desta Medida Provisória e que, por força da alteração introduzida no art. 25, inciso I, alínea "a", do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, pelo art. 10 da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, não tenham interposto recurso voluntário, poderão apresentá-lo no prazo de trinta dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória.

A propósito, a alteração de que tratou o art. 10 da MP 232, de 2004, já revogada, foi a seguinte:

Art. 10. Os arts. 2º, 9º, 15, 16, 23, 25 e 62 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passam a vigorar com a seguinte redação:

...

"Art. 25. O julgamento de processo relativo a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete:

§ 1 - às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, órgão de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal:

a) em instância única, quanto aos processos relativos a penalidade por descumprimento de obrigação acessória e a restituição, a ressarcimento, a compensação, a redução, a isenção, e a imunidade



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13889.000018/2004-47

Acórdão nº : 106-14.737

de tributos e contribuições, bem como ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples; e aos processos de exigência de crédito tributário de valor inferior a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), assim considerado principal e multa de ofício;"

A vista do exposto, tomo conhecimento do recurso por tempestivo e conformar-se nos termos regimentais.

Quanto ao mérito, no voto condutor do Acórdão, o I. julgador diz ter constatado pela análise dos autos e na verificação aos sistemas informatizados da SRF que o ora recorrente estava obrigado à entrega da declaração de ajuste anual por titular da firma individual CNPJ 62.470.984/0001-21, nos termos do art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 69/1995.

Para o exercício de 2001, ano-calendário de 2000, vigeu a Instrução Normativa SRF nº 123, de 28 de dezembro de 2000, que estabeleceu, *verbis*:

Art. 1º Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual a pessoa física, residente no Brasil, que no ano-calendário de 2000:

I - recebeu rendimentos tributáveis na declaração, cuja soma foi superior a R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais);

II - recebeu rendimentos isentos, não-tributáveis e tributados exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

III - participou do quadro societário de empresa como titular ou sócio;

A presente orientação normativa foi feita quanto aos demais exercícios objeto do presente lançamento.

Quanto à participação do contribuinte no quadro de empresa como titular ou sócio, a "Certidão de Cancelamento de Inscrição" (fl. 39) comprova que pessoa jurídica Carlos Alberto da Silva – ME, teve o CNPJ 62.470.987/0001-21 cancelado desde 13.12.1991.



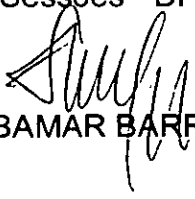
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13889.000018/2004-47
Acórdão nº : 106-14.737

Neste caso, resulta concluir que o contribuinte não estava obrigado a apresentar declaração de ajuste anual posto a sua situação, também, não se enquadrar nos demais itens da IN.

Voto por DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 2005.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA